



EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL: ANÁLISE DA MEDIDA COERCITIVA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

EXECUTION OF ALIMONY AND CIVIL IMPRISONMENT: ANALYSIS OF THE COERCIVE MEASURE IN GUARANTEEING FUNDAMENTAL RIGHTS

SILVEIRA Laís Mariana Barbosa ¹
FABRIS, Renato²
FRAILE, Fernando Ferro ³

Recebido em: 05 de maio 2024; aceito em de 01 de junho de 2024

RESUMO: Este estudo examina a execução dos alimentos e a prisão civil do devedor de alimentos, destacando sua importância no direito de família para garantir o cumprimento das obrigações alimentares. A prisão civil é analisada como uma medida coercitiva, não punitiva, que visa assegurar o direito fundamental à alimentação. O trabalho aborda a aplicação legal dessa medida, conforme a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil, e explora alternativas como a penhora online e o desconto em folha de pagamento. Além disso, discute os desafios impostos pela pandemia da COVID-19, que exigiu maior flexibilidade na aplicação das medidas coercitivas devido às dificuldades econômicas enfrentadas pelos devedores. Conclui-se que a prisão civil deve ser a última alternativa, após esgotadas outras formas de execução, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para proteger os direitos dos alimentados sem violar os direitos fundamentais dos devedores.

Palavras-chave: Execução dos alimentos. Prisão Civil. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This study examines the enforcement of alimony and civil imprisonment of the alimony debtor, highlighting its importance in family law to ensure the fulfillment of alimony obligations. Civil imprisonment is analyzed as a coercive, non-punitive measure aimed at securing the fundamental right to food. The paper discusses the legal application of this measure according to the Federal Constitution of 1988 and the Civil Procedure Code, and explores alternatives such as online attachment and wage garnishment. Additionally, it addresses the challenges posed by the COVID-19 pandemic, which required greater flexibility in applying coercive measures due to the economic difficulties faced by debtors. It is concluded that civil imprisonment should be the last resort, after exhausting other forms of enforcement, respecting the principles of

¹ Estudante do curso Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF);

² Advogado, Mestre em Direito Constitucional, professor no curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta – FADAF, e-mail: dr.Renatofabris@hotmail.com.

³ Advogado, Especialista em Direito Processual Penal, Docente no Curso de Direito da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF).



proportionality and reasonableness, to protect the rights of the recipients without violating the fundamental rights of the debtors.

Keywords: Alimony enforcement. Civil imprisonment. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A execução dos alimentos e a prisão civil do devedor de alimentos são temas de grande relevância no direito de família, dado o impacto direto que têm sobre a vida dos envolvidos, especialmente dos alimentados que dependem desses recursos para uma existência digna. A problemática central reside na efetividade das medidas coercitivas aplicadas ao devedor inadimplente, questionando-se a adequação e a justiça da prisão civil como meio de garantir o cumprimento das obrigações alimentares.

A metodologia adotada para este estudo inclui uma análise qualitativa de doutrinas jurídicas e legislação vigente e jurisprudências com foco na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil. O estudo examina as disposições legais que fundamentam a prisão civil por inadimplência de alimentos, assim como a aplicação prática dessas normas pelos tribunais brasileiros.

O objetivo deste trabalho é compreender a função e a eficácia da prisão civil na execução dos alimentos, explorando se esta medida cumpre seu propósito de coagir o devedor ao pagamento sem violar princípios fundamentais de justiça e dignidade humana. Além disso, busca-se identificar alternativas viáveis que possam ser empregadas antes da adoção da prisão civil, visando um equilíbrio entre a necessidade de garantir os direitos dos alimentados e a preservação dos direitos dos devedores.

1 EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E A PRISÃO CIVIL

A prisão civil é uma medida extrapenal e ocorre não com a intenção de punir, mas de causar constrangimento ao inadimplente para que cumpra sua obrigação, ou seja, entregue o valor constituído a título de alimentos. Além da prisão por alimentos, não existe outra no ordenamento jurídico que contemple a possibilidade de decretação de recolhimento e perda da liberdade.



Para entender essa situação, é necessário compreender que os alimentos se situam como direito fundamental e, mesmo sendo a liberdade também um direito de mesma hierarquia, prevalece o primeiro porque ele leva ao perecimento ou perda da vida, enquanto a prisão civil do inadimplente em alimentos, tão logo cumpra sua obrigação, é devolvida a liberdade.

Recordando que o casamento aprisionou homem e mulher numa relação inviável, mas que, pelos ditames legais e a moral social da época, os fazia a manter-se na aparência. A liberdade dessa situação somente veio com a Lei 6.515/1977, que permitiu a dissolução dessa entidade familiar.

Todavia, a liberdade dos pais não poderia comprometer o direito dos filhos, por isso, a Constituição de 1988, a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei 10.406/2002 (Código Civil), vieram em socorro desses, que são os mais vulneráveis e que precisam da proteção, estabelecendo condições para que os pais cumpram as obrigações necessárias à manutenção da vida com dignidade.

Objetivamente, a dissolução da entidade familiar (casamento, união estável) faz surgir o direito à criança ou adolescente, bem como filho de relações independentes, que necessitam de um determinado valor a título de alimentos para a manutenção de sua vida com dignidade. A interrupção dessa obrigação, portanto, cria a necessidade de intervenção do Estado sobre a liberdade, bem igualmente valioso, para que o requerido venha a realizar as prestações em atraso.

Na maioria das vezes, com a guarda compartilhada, as obrigações são divididas proporcionalmente entre os genitores; todavia, um deles pode receber o direito-dever de conservar a guarda física e administrar os valores referentes ao alimento destinado pela outra parte.

É necessário que se tenha extremo cuidado em abordar o tema prisão, em face das dificuldades e situações precárias que se encontra o sistema prisional em todo o Brasil. Como é uma medida extrapenal, a prisão civil decorrente da inadimplência por alimentos não há de ser recolhida nesse espaço, por não ter condenação. Igualmente deve ser ponderado sobre os benefícios e malefícios da medida, especialmente junto aos filhos, quando



tomam conhecimento de que são causa da prisão do genitor(a) inadimplente e que, não deve ser colocado junto aos apenados, posto que não é (Madaleno, 2020).

A possibilidade de ser decretada a prisão civil do devedor de alimentos tem fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988. A regulamentação do procedimento se encontra disposta no artigo 528, §4º, do Código de Processo Civil. Deve ser, portanto, entendido que a prisão civil motivada pela inadimplência alimentar não pode ser confundida com a prisão penal, tendo em vista que não se constitui em pena, mas apenas de um meio coercitivo destinado a estimular o pagamento dos débitos. Imediatamente ao pagamento, o julgador deve levantar a ordem de recolhimento e devolver a liberdade (Diniz, 2014).

Neste sentido, a doutrina, através de Cahali (2009, p. 350), afirma que se trata a prisão civil por inadimplemento de alimentos de:

[...] meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado para não puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.

A prisão civil do devedor de alimentos distingue-se da prisão penal pela finalidade e tratada por ramos diferentes do Direito. A prisão penal é decorrente de sanção que estabeleceu uma pena; já a prisão civil é mera construção da liberdade para se obter o cumprimento da obrigação de alimentos. De modo mais simples, pode-se dizer que a prisão penal decorre da realização de uma conduta tipificada como crime ou contravenção no Código Penal e que motivou uma sentença.

Feitas essas ressalvas para distinguir a prisão civil da prisão penal, observa-se em Gonçalves (2015, p. 534) que seu objetivo único é o cumprimento da obrigação alimentar. Nesse sentido, o julgador encontra-se apto a desenvolver diversas providências, antes de recorrer à medida extrema da prisão civil, conforme dispõe o artigo 5º, LXVII, combinado com o artigo 733, caput e §§1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.



A regra é a não existência de prisão por dívidas; todavia, em relação aos alimentos, a Constituição de 1988 excepciona. Entende-se que o descumprimento fere os interesses individuais e públicos (Tartuce, 2019).

Deve-se registrar que o instituto dos alimentos existe na prática anterior ao processo de codificação, ou seja, os costumes sociais e morais impunham ao genitor esse dever. Todavia, em relação à inadimplência e à decretação de prisão civil, é algo mais recente, vindo a surgir somente na primeira metade do século passado, com o objetivo de reforçar a imposição do cumprimento da obrigação e apenas nos casos de descumprimento voluntário e inexcusável. Por isso, essa medida impositiva deve ser utilizada pelo julgador somente quando não mais restar outra alternativa (Madaleno, 2020).

O tratamento da prisão civil como medida extrema pode ser percebido pelo contido no artigo 905, do Código de Processo Civil, em que permite ao julgador determinar busca e apreensão da coisa, ou seja, de bens ou valores capazes de satisfazer a obrigação e, se for encontrada ou se o devedor entregar voluntariamente, a ordem de prisão deverá ser sustada (Tartuce, 2019).

Devido a não ter característica de punição, é apenas a liberdade que é constrangida, nem outro desconforto deve ser causado. Tanto é assim que, o esforço do julgador pelo pagamento, na forma da lei, mais propriamente no artigo 528, do Código Civil, concede um prazo de até três dias para que se salde o valor devido, ou seja, nenhuma medida extraordinária deverá ser tomada nesse tempo, e se for atendida a obrigação, não será constrangida a liberdade do alimentante. Existe a hipótese de se encontrar o alimentante impossibilitado, não tendo meios para realizar o atendimento da obrigação, mas precisará ser demonstrada essa incapacidade.

Dentre as diversas possibilidades de se evitar a decretação da prisão civil, encontra-se a utilização da penhora online, que permite se chegar ao patrimônio do devedor depositado em instituições financeiras, quando solicitado pelo credor, ou seja, mediante requerimento do alimentado. De pronto o julgador determinará ao sistema bancário que informe sobre a existência de ativos em nome do executado e se disponibilize o valor indicado na execução (Madaleno, 2020).



Segundo o dispositivo da Lei 13.105/2015, combinado com o artigo 854, do Código de Processo Civil, pode ocorrer a penhora de montante em depósito ou em aplicação financeira, sempre que for requerido ao juiz, em face ao descumprimento da obrigação alimentar. Pode ser observado ainda, em relação ao alimentante e à existência de bem de família que, no caso das dívidas de prestação alimentar, é possível de ser avaliado e alienado judicialmente (Diniz, 2014).

Outra possibilidade se refere ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que poderia ser levantado pelo titular em situações previstas em lei, ou seja, não poderá sacá-lo para outro fim, que não a prestação de alimentos. Embora não atinja valores, pode ocorrer a inscrição do devedor no rol dos maus pagadores, na modalidade do Serviço de Proteção ao Crédito e do Serasa. Trata-se, logo, de um conjunto de medidas que devem ser manejadas adequadamente, antes do julgador decretar a prisão civil (Gonçalves, 2015).

Desse modo, a prisão civil decorrente de inadimplência por alimentos é uma situação especial, com finalidade coercitiva e não punitiva e pode ser interpretada assim, a partir do artigo 5º, LXVIII, da Constituição de 1988:

[...] não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia". Duas condições, portanto, inadimplemento voluntário, ou seja, decorrente de decisão do alimentante ciente e com possibilidade de realizar a entrega, e a outra, não possuir nenhuma justificativa plausível que ateste que não possuía condições (Diniz, 2014).

Nesse contexto, A prisão civil por dívida é proibida, exceto nos casos de inadimplência voluntária e injustificada de obrigações alimentícias. Ou seja, para que a prisão ocorra, é necessário que o alimentante tenha decidido deliberadamente não cumprir a obrigação, estando ciente de sua capacidade de fazê-lo, e que não haja nenhuma justificativa válida comprovando a impossibilidade de cumprimento

2 ALIMENTOS FIXADOS JUDICIALMENTE POR SENTENÇA

A existência de sentença demonstra o reconhecimento jurídico da obrigação, ou seja, da prestação alimentícia a ser entregue na data e na forma nela estipulada. As situações em contrário devem, também, vir a juízo para



serem demonstradas. A fixação de alimentos presume um pedido que, ao ser examinado e, seguindo os trâmites processuais, chegou-se a um determinado quantum considerado como necessário, proporcional e possível de ser atendido.

Desse modo, compreende-se a possibilidade de o julgador fixar alimentos, podendo ser provisórios ou definitivos, mediante sentença. Isso não impede que as partes celebrem uma escritura pública ou outro documento particular onde se registra o reconhecimento da obrigação alimentar (Gonçalves, 2015).

A natureza da sentença de alimentos a reveste da qualidade de título, independentemente de serem provisórios ou definitivos, qualquer deles poderá ser objeto de execução. Dada a essencialidade, conforme o estipulado no artigo 528, do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (Brasil, 2015).

Significa, portanto, que na sentença encontra-se consolidada a obrigação e, no descumprimento dela, a pedido do alimentado ou seu representante, será intimado o devedor a regularizar o seu compromisso em até 3 dias. Se for cumprido nesse prazo, esquecem-se as outras medidas, já que foi solucionado o problema. Não deixando dúvidas, o Código de Processo Civil, no artigo 531, testificou que podem ser alimentos definitivos ou provisórios.

Desse modo, sem que seja intimado, a pedido do alimentante, não há que se falar em outras medidas mais drásticas. Interessante destacar que poderão ser objeto do pedido todas as prestações já vencidas e não prescritas, ou seja, não existe limite de quantidade de prestações exigíveis. Contudo, como o prazo prescricional estabelecido pelo artigo 206, §2º, do Código Civil, fica implícito que se trata de um máximo de 24 prestações ou mensalidades, já que pode ser exigido no dia seguinte ao atraso (Diniz, 2014).

Deve ficar claro, a sentença por si constitui-se em título e não satisfeito, surge o direito a execução. O prazo de intimação de 3 dias decorre da finalidade dos alimentos, ou seja, a manutenção da vida com dignidade do alimentado, contudo, não se adotam medidas imediatas e radicais, para que,



voluntariamente, o devedor, com seu esforço, procure atender a obrigação e, não podendo, venha a juízo justificar a razão.

Havendo interesse do credor em executar os alimentos inadimplidos e que podem resultar na prisão do devedor, deve ser observado o disposto no artigo 528, §7º, do Código de Processo Civil, onde se encontra testificado que: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Brasil, 2015). Isso significa dizer, portanto, que não será atraso eventual que levará o alimentante a ser preso. Essa é a orientação fornecida, inclusive, pelo enunciado da Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça.

Para evitar essas situações não desejadas pelas partes, uma das medidas é o desconto direto na folha de pagamento, conforme permite a redação do artigo 529, do Código de Processo Civil. “Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”, ou ainda, de acordo com o dispositivo do artigo 912: “Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia” (Brasil, 2015).

Na aplicação do artigo 529, do Código de Processo Civil, se dá imediatamente a determinação dos alimentos, ou seja, desde a primeira prestação (título judicial) e, no artigo 912, do Código de Processo Civil, se aplica aquelas situações que ocorreram posterior à determinação os alimentos e que não estejam sendo cumpridos pelo alimentante (título extrajudicial).

Qualquer que seja a situação, haverá de ser comunicado pelo juiz ao empregador para que realize os procedimentos necessários para que credite ao alimentado o correspondente à prestação de alimentos. Nessas situações, quando ocorre a perda do emprego, deverá ser comunicado ao julgador através de Ação Revisional de Alimentos e evitar que se dê causa a pedido de prisão por inadimplência; contudo, é necessário que o alimentante tenha consciência de



que o juiz ao fixar, em geral, a 30% do salário mínimo, significa que não será a simples perda de emprego que fará com que desonere-se da obrigação, devido a sua natureza ser essencial à vida do alimentado (Diniz, 2014).

3 EXECUÇÃO DA SENTENÇA RECORRÍVEL E IRRECORRÍVEL

A sentença, juridicamente, significa uma decisão de um juiz sobre, no caso de alimentos, reconhecendo a necessidade e atribuindo a obrigação a uma (s) pessoa (s) de satisfazê-la. Embora ela possa não ter decidido o mérito, a situação do alimentado, que sem os alimentos pode comprometer a vida e seu desenvolvimento.

Para se levar a protesto, é necessário que a obrigação seja líquida, certa e exigível, logo, haverá de ser sentença condenatória irrecorrível ao pagamento de alimentos. Nesse caso, a sentença deveria ser irrecorrível, ou seja, ter o trânsito em julgado. No entanto, segundo Brolese (2019, p. 287), existem juízes determinando, nas sentenças irrecorríveis, que se faça a lavratura de protesto em face a alimentos não pagos. Embora essa não seja a posição majoritária.

3.1 Títulos executivos extrajudiciais

No caso dos alimentos, o entendimento é que, por ser necessidade, o credor é que deve solicitar o protesto do título em cartório e como consequência, gere a inscrição do devedor no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e no SERASA. Observa-se, trata-se de uma situação que não tem o disciplinamento legal adequado, por isso, os tribunais têm analisado caso a caso e decidido, muitas vezes, por autorizar o protesto e inscrição (negativa) nos bancos de crédito, reconhecendo, cessadas todas as demais formas, de coagir o devedor ao pagamento. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Pedido de inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Inviabilidade reconhecida. Vedação, todavia, inexistente. Tentativas de penhora 'on line' e busca de bens penhoráveis infrutíferas. Art. 732 do CPC. Dívida líquida, certa e exigível.



Possibilidade de protesto do título executivo para atingir a finalidade almejada. Reclamo recursal acolhido. 1 Ainda que sem previsão legal, não existe vedação à inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, sendo a medida mais uma forma de compelir o devedor ao pagamento das parcelas dos alimentos vencidas. 2 Inexistindo bens passíveis de penhora ou valores depositados em instituições financeiras, pode o representante legal do menor, havendo interesse, nas execuções pelo rito do art. 732, do CPC, requerer a emissão de certidão, junto ao juízo responsável pela execução, com os dados necessários ao protesto do título executivo judicial.

Assim, basta apresentar a cópia da decisão que fixou os alimentos e a respectiva certidão, acompanhados do cálculo do valor do débito, junto ao cartório competente para o protesto do título. 3 A privacidade do alimentante não é direito fundamental absoluto, curvando-se ao direito do alimentado à uma sobrevivência digna e, pois, à própria vida (TJSC, 2020).

Esgotados todos os meios, inclusive a execução da sentença, há que se vir, em razão da natureza do crédito alimentar, qual seja, assegurar a subsistência digna do alimentado, portanto, não podendo ficar esperando longo tempo, parte-se para a medida mais radical e que deve ser solicitada ao juiz pelo alimentado através de seu representante, que é a prisão civil. Pode-se entender, logo, que a prisão civil decorre do desatendimento ou ineficácia de todas as medidas anteriores para o cumprimento da obrigação de alimentos. De acordo com Fachin (2017, p. 104), no Brasil, a regra constitucional permite excepcionalmente a prisão civil do devedor de alimentos, mas, observados os princípios fundamentais, ou seja, existem limitadores da sua aplicação, durabilidade e revogação máxima, a aplicação do princípio da dignidade humana, por isso, quando adotada é para constranger ao pagamento e não para exposição vexatória do alimentante.

A prisão civil por alimentos é medida coercitiva autorizada por lei, portanto, deve seguir todas as etapas e procedimentos. Em todo o tempo, deve-se ficar evidenciado que se trata de uma medida civil e não penal, ou seja, ao ser recolhido não estará cumprindo uma pena, ou seja, esse tipo de prisão não retira



primariedade penal, pois sua única finalidade é forçar o pagamento da prestação alimentar (Diniz, 2014).

Permite-se entender que, por ser um fenômeno, portanto, não previsível, o Direito de Família, no Brasil, não se encontrava preparado para oferecer as respostas imediatas e adequadas em face à realidade criada pela pandemia da COVID-19. É preciso entender que vivia-se a realidade recente da guarda compartilhada e que as medidas para contenção da transmissão do vírus da COVID-19 não recomendavam, embora tecnicamente, o maior tempo na residência facilitasse o convívio com os filhos, ou seja, não impactou apenas sobre a capacidade de pagamento das prestações de alimento, uma vez que, fisicamente, um dos genitores é o guardião, mas a pandemia pode ter reduzido o direito do outro em conviver, o que em tese, fere ao princípio da isonomia. Cumpre destacar que:

A convivência representa, em realidade, um desdobramento da guarda definida com a separação dos pais, e como tal detém a tarefa de assegurar a adequada comunicação e supervisão da educação dos filhos, do pai ou da mãe não convivente a respeito dos filhos, cuja guarda foi outorgada ao outro, a parente, a terceiro ou, mesmo, à instituição, [...] consiste no direito de manter um contato pessoal com o menor, da maneira mais ampla e fecunda que as circunstâncias possibilitam (Cahali, 2009, p. 240).

O ideal é que as partes que compõem a guarda compartilhada compreendam a situação pandêmica, as dificuldades que pode ter gerado, tal como desemprego, redução de salário, fechamento de empresa ou inviabilidade de atividade. Compreender que os deveres/direitos de pais e filhos vão além da mera prestação alimentar.

Assim, deveria ter sido compreendido por cada parte a dificuldade de convivência e o risco da COVID-19, inclusive, ao alimentado. Evidente que nem todas as situações em tempos de pandemia significava que automaticamente se modificaria o direito em se tratando da guarda compartilhada em relação à visitação e contato presencial. Nesse sentido, observa-se:

Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de visitas. I. Decisão que substituiu o regime de convivência presencial entabulado entre as partes pelas



visitas virtuais. Irresignação do réu. Acolhimento. II. Ausência de indício de risco à integridade física da petiz pela convivência presencial com o genitor, sendo que nada indica que ele não esteja adotando as medidas sanitárias necessárias à preservação de sua saúde e da menor. Existência, no mais, de novas medidas de flexibilização do isolamento que estão sendo implantadas em todo o Estado de São Paulo, de modo que a suspensão do contato presencial não se revela, em princípio, ajustada às etapas de retomada da normalidade da convivência social. Precedente deste Tribunal. Decisão reformada. Agravo provido (TJSP, 2020).

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou que, tomadas todas as precauções recomendadas naquele momento, não haveria razões para a não convivência. Nas atividades laborais, contudo, salvo naquelas essenciais, a recomendação continuou a ser o distanciamento e a possibilidade de trabalho remoto. Ocorre que houve situações de demissão durante a pandemia, ou de encerramento de contrato, levando à perda da capacidade do trabalhador cumprir com a obrigação de alimentos.

Por outro lado, o alimentado, ao permanecer em atividade escolar remota, pode ter tido o aumento dos seus gastos com alimentação, energia, internet, entre outros, o que incidiu sobre o genitor guardião físico do alimentado (DINIZ, 2014).

A pandemia da COVID-19 foi responsável por ocasionar um quadro negativo de empregos, causando redução da oferta e de remuneração. Nesse período foi natural que se tivessem questionamentos sobre a exigência e as medidas a serem tomadas em face à inadimplência de alimentos. Em momento algum, porém, esteve em cogitação a dispensa da prestação alimentar, mas o que se requeria eram medidas mais brandas em face à gravidade da situação e a não previsibilidade do fato (Madaleno, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da execução dos alimentos e a prisão civil do devedor de alimentos revela uma complexa intersecção entre a necessidade de assegurar o direito fundamental à alimentação e a preservação da liberdade individual. A



análise da legislação, jurisprudência e doutrinas jurídicas evidencia que a prisão civil é uma medida extrema, aplicada não como forma de punição, mas como um mecanismo coercitivo para garantir o cumprimento das obrigações alimentares.

A prisão civil, fundamentada no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada pelo Código de Processo Civil, destaca-se por sua natureza específica e diferenciada da prisão penal. É uma medida que visa forçar o devedor a cumprir sua obrigação, partindo do pressuposto de que ele possui os meios para tanto, mas escolhe não pagar os alimentos devidos.

O estudo demonstrou que a utilização da prisão civil deve ser cuidadosamente ponderada, especialmente considerando as precárias condições do sistema prisional brasileiro e o impacto psicológico que pode causar nos filhos, ao saberem que são a razão da prisão do genitor. Assim, medidas alternativas como a penhora online, a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o desconto em folha de pagamento devem ser prioritariamente exploradas antes da decretação da prisão civil.

Além disso, a pandemia da COVID-19 trouxe novos desafios para a execução das obrigações alimentares, destacando a necessidade de flexibilidade e compreensão das dificuldades enfrentadas pelos devedores em tempos de crise. A realidade pandêmica exigiu uma reavaliação das medidas coercitivas, promovendo um equilíbrio entre a manutenção dos direitos dos alimentados e as condições excepcionais vivenciadas pelos alimentantes.

Em conclusão, a prisão civil por inadimplência de alimentos deve ser vista como uma última alternativa, utilizada apenas quando todas as outras medidas se mostrarem ineficazes. O direito à alimentação, sendo essencial para a dignidade humana, justifica medidas coercitivas rigorosas, mas é fundamental que essas medidas respeitem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O sistema jurídico brasileiro deve continuar a evoluir, buscando sempre proteger os direitos dos mais vulneráveis sem desrespeitar os direitos fundamentais dos devedores.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.



BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre o divórcio e a dissolução da sociedade conjugal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 dez. 1977.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BROLESI, Fernanda. **A prisão civil no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Direitos fundamentais e direito civil**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7 ed. São Paulo: Método, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). Agravo de instrumento n. 4012745-91.2017.8.24.0000, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. 25 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Agravo de instrumento n. 2254661-89.2020.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10 jul. 2020.